

Acórdão: 17.107/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117998-62
Impugnante: Multi Aço Ltda
PTA/AI: 01.000152436-11
Inscr. Estadual: 443.259718.00-20
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Imputação fiscal de falta de destaque em nota fiscal de venda de mercadoria. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75. Comprovado nos autos que a nota fiscal acobertou a entrega das mercadorias, corretas as exigências fiscais. Razões da defesa insuficientes para desconstituir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a imputação fiscal de vendas de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal n.º 000052, de 07/12/2005 (fl.06), emitida pela empresa Multi Aço Ltda, sem o destaque do ICMS e, conseqüentemente, sem recolhimento do imposto devido.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, capituladas respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 54, VI da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por sua representante legal, Impugnação às fls. 16, argumentando que a Nota Fiscal n.º 000052 é de Simples Faturamento (CFOP – 5117), e não de venda e, após sua emissão a Administração Fazendária recolheu o bloco de notas fiscais de venda, impedindo a emissão da nota fiscal de Simples Remessa para o devido recolhimento do ICMS referente à nota fiscal de Simples Faturamento e entrega dos produtos. Informa ainda, que a assinatura do canhoto da referida nota fiscal foi apenas uma imposição da empresa no ato de recebimento da nota fiscal, pois a partir da data do recebimento contaria o prazo para o pagamento em parcelas de 30/60 e 90 dias.

O Fisco se manifesta às fls. 32/33, contrariamente ao alegado pela Defesa, afirmando que a tese do contribuinte encontra-se completamente rechaçada com base nas provas documentais inseridas no processo onde a compradora apresenta toda a documentação atestando a compra, tais como: cópias de cheques, relação de fornecimento, notas de empenho e declaração do adquirente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em face da juntada de documentos, fls. 34 a 55, e atendendo ao disposto no artigo 113 da CLTA, abre-se prazo para vista ao presente à Impugnante que não se manifesta.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de falta de destaque do imposto na Nota Fiscal n.º 000052 (fls. 06), o que levou, conseqüentemente, ao não recolhimento do ICMS. O documento fiscal foi emitido pela empresa ora Impugnante, trazendo como natureza da operação “simples faturamento”.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a nota fiscal, objeto da presente autuação, é de Simples Faturamento, e não de venda como consta no lançamento em discussão.

Alega que a Administração Fazendária recolheu o bloco de nota fiscal de venda, não lhe permitindo emitir a nota fiscal de Simples Remessa e efetuar o devido recolhimento do ICMS, referente à nota fiscal de Simples Faturamento.

Ressalta ainda que, a assinatura no canhoto da referida nota fiscal de Simples Faturamento, foi apenas uma imposição da empresa no ato de recebimento da nota fiscal, para assim contabilizar o prazo para o recebimento da mesma, pois o pagamento seria parcelado.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, e intima a destinatária da mercadoria – Empresa Municipal de Serviços, Obras e urbanização – ESURB, a promover a juntada de documentos para comprovar o seguinte:

- que foram realizadas compras na empresa Multi Aço Ltda., CNPJ 05.878.405/0001-40, através da Nota Fiscal n.º 000052, datada de 07 de dezembro de 2005;

- que efetivamente as mercadorias descritas na citada Nota Fiscal foram recebidas conforme indica o canhoto assinado;

- que foi realizado o pagamento enviando documentos tais como espelho de empenho, cópia do cheque e outros meios comprobatórios.

A Impugnante, embora regularmente intimada, não se manifestou mais a respeito da documentação que veio aos autos a partir da intimação realizada pelo Fisco.

Diante dos fatos e provas carreados aos autos, não merecem prosperar as alegações da defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos de fls. 36 a 55 dos autos demonstram que efetivamente na operação descrita na Nota Fiscal objeto da autuação deveria haver o destaque do ICMS por se tratar de uma operação tributada.

No documento de fls. 36/37 a Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB afirma que “o visto (*carimbo*) dos responsáveis pelo recebimento das portas e janelas, no caso, foi conferido e recebido pelo Setor do Controle Interno da ESURB, no dia 07/12/2005.”

Continua a Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB, no mesmo documento de fls. 36/37 dizendo:

“o efetivo pagamento dos materiais adquiridos para referida obra, foi realizado em três parcelas:

1ª parcela – Autorização de Despesa n. 0031243 – vencimento no dia 06/01/2005, pagamento através do cheque n. 314888 no valor de R\$ 10.225,33, recebido em anexo. (documento em anexo)

2ª parcela – Autorização de Despesa n. 0031585 – vencimento no dia 05/02/2005, pagamento através do cheque n. 315224 no valor de R\$ 10.225,33, recebido em anexo. (documento em anexo)

3ª parcela – Autorização de Despesa n. 0031876 – vencimento no dia 06/03/2005, pagamento através do cheque n. 315516 no valor de R\$ 10.225,34, recebido em anexo. (documento em anexo)”

Diante desta declaração, fundada em documento presente nos autos, não há como se acolher a tese de defesa de que a Nota Fiscal objeto da autuação não representava a venda da mercadoria.

Ademais, na cópia da Nota Fiscal n.º 000052, consta um carimbo dizendo que houve conferência e recebimento da mesma, datado de 07 de dezembro de 2005.

O Crédito Tributário em referência foi formalizado mediante Auto de Infração, do qual constam todos os requisitos exigidos nos artigos 57, 58 e 59 da CLTA/MG.

Os dispositivos lançados na peça acusatória, estão em perfeita consonância com a infração cometida. A acusação fiscal está claramente descrita no campo "relatório" do Auto de Infração e toda a tramitação do feito fiscal seguiu os preceitos da CLTA/MG.

A partir da penalidade exigida, percebe-se que o Fisco entendeu que foi descumprida a obrigação de destacar o imposto de ICMS no documento fiscal e promover seu devido recolhimento na operação de vendas de mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

Destarte, considerando a prática da infração cometida pela empresa Autuada ao deixar de destacar o imposto no documento fiscal, corretas as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

Acrescente-se que a penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente com a conduta da ora Impugnante. Senão vejamos:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;
.....”

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) Luiz Fernando Castro Trópia e Rosana de Miranda Starling.

Sala das Sessões, 14/09/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

lmpmp/vsf